



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000635/2010-73
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.962 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente FÊNIX TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/09/2010

DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS DE INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO.

A não apresentação de documentos de interesse para o lançamento ou sua apresentação deficiente constitui infração e justifica o arbitramento de contribuições previdenciárias, assumindo o contribuinte o ônus da prova.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento realizado em 09/09/2010. Seguem transcrições da ementa e parte do relatório que compõem o acórdão recorrido:

TEMPESTIVIDADE. PROVA. CÁLCULO DA PENALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Admite-se por tempestiva a impugnação apresentada em momento oportuno, identificada para outro processo, mas reconhecida como apresentada para este.

O momento de apresentação de prova documental é a impugnação, assim como deve obedecer os requisitos normativos o pedido de perícia.

O cálculo de penalidade demonstrado com os elementos necessários para sua conferência não cerceia direito de defesa.

É vedado, em sede administrativa, arguição de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

O Auto de Infração foi lavrado, segundo o Relatório Fiscal de folha 16, pelos seguintes motivos:

1 - Em procedimento fiscal na empresa no período de 07/2007 a 12/2009 e para cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal 06.1.09.00-2010-00269-1 intimamos a mesma a apresentar documentos através Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) com data de 13/08/2010. A empresa está sendo autuada por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social conforme relatado abaixo:

Não apresentou à fiscalização livro Diário autenticado ou livro Caixa escriturado e livro Registro de Inventário no período de 07/2007 a 12/2009, embora tenha sido intimado para tal em 13/08/10. Dessa forma, houve infração ao artigo 33 §2º e 3º da Lei 8.212/91 c/c artigo 232 e 233 parágrafo único do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

...

Contra a decisão, a recorrente reitera suas alegações iniciais:

Preliminarmente, alega nulidade na lavratura por falta de cálculo do montante devido da multa.

Processo nº 10970.000635/2010-73
Acórdão n.º **2402-001.962**

S2-C4T2
Fl. 73

Alega, no mérito, violação ao princípio do não confisco citando os artigos 150, IV e 170 da Constituição Federal e art. 138 do CTN.

Ao final, protesta por todos os meios de produção de provas, e pede "sejam realizadas perícias a fim de se apurar a verdade dos créditos tributários se estes existirem, e sejam confrontados com os cálculos do agente fiscal".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Inicialmente, verifico o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade. Embora tenha como destinatário o Terceiro Conselho de Contribuinte, esclarece-se que a competência para julgamento, conforme regimento interno, é desta Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais – CARF.

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No mérito

Quanto à infração, ficou suficientemente demonstrado nos autos do processo que a recorrente deixou de exibir os documentos solicitados através de intimação. Ao contrário do que afirma a recorrente, nos relatórios às fls. 17 e 18, constam, respectivamente, descrição da infração e demonstrativo de cálculo da multa, com a indicação dos fundamentos legais, ou seja, a fiscalização somente aplicou a norma legal; do contrário estaria negando aplicação a dispositivo de lei vigente, o que lhe é negado e também aos demais órgãos administrativos,

inclusive a este órgão julgador, que não é competente para o exame das questões de inconstitucionalidade, como, por exemplo, a alegada natureza confiscatória da multa aplicada, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes